



Câmara Municipal de Bertioga

PROCESSO LEGISLATIVO

Processo Nº: 000444/2025

Entrada: 10/09/2025 11:23:25

Tipo: PROJ. LEI ORDINARIA (DOC)

Nº Docto: PROJETO DE LEI ORDINARIA 68/25

Autor: ELISANGELA DA SILVA PEDROSO

Ementa:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO A CONTRATAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ARQUIVO
ÚNICO

AP. 2025-005





Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folha: 02

Proc: 444/25

PROJETO DE LEI Nº 68 / 2025

Protocolo 1.128

Data 30 / 09 / 25

Hora 11:23

Funcionário Maria Inês da Silva
Legislativo Administrativo
Reg. 661

"Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Incentivo à Contratação de Pessoas com Deficiência (PCD), no âmbito do Município de Bertioga, e dá outras providências".

Art. 1º Fica criado, no Município de Bertioga, o Programa Municipal de Incentivo à Contratação de Pessoas com Deficiência (PCD), com a finalidade de promover a inclusão no mercado de trabalho e estimular a responsabilidade social das empresas estabelecidas no Município.

Art. 2º O Programa será destinado às empresas estabelecidas no Município de Bertioga, mediante comprovação da regularidade de seu quadro funcional, nos termos da regulamentação expedida pelo Poder Executivo.

Art. 3º As empresas que aderirem ao programa e comprovarem a contratação de pessoas com deficiência, em conformidade com a legislação vigente, farão jus a incentivos fiscais concedidos pelo Município.

Art. 4º Os incentivos fiscais previstos neste Programa consistirão em:

I – desconto no valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS;





Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folhas 03
444/25

II – desconto no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Art. 5º Os percentuais, critérios, limites e prazos para a concessão dos descontos previstos nesta Lei serão regulamentados por meio de Decreto do Poder Executivo, observada a disponibilidade financeira do Município e a legislação aplicável.

Art. 6º Para fins desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela definida nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e demais normas correlatas.

Art. 7º Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, em conjunto com as Secretarias de Administração e Fazenda, acompanhar, fiscalizar e avaliar os resultados do Programa.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bertioga, 10 de setembro de 2025.

Elisângela S. Pedrosa
Elisângela da Silva Pedroso
Vereadora





MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Bertioga

O presente Projeto de Lei tem como objetivo promover a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho por meio da criação do Programa Municipal de Incentivo à Contratação de Pessoas com Deficiência (PCD), que prevê a concessão de benefícios fiscais às empresas que aderirem à iniciativa.

A inclusão das pessoas com deficiência é um dever constitucional e um compromisso social que deve ser assumido tanto pelo Poder Público quanto pela iniciativa privada. Embora a legislação federal, como a Lei nº 8.213/1991 e a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), já estabeleça diretrizes para a reserva de vagas e a promoção da acessibilidade, a atuação municipal se faz necessária para ampliar oportunidades e fortalecer a responsabilidade social das empresas localizadas em Bertioga.

Com os incentivos fiscais, o Município não apenas estimula a contratação de pessoas com deficiência, mas também incentiva a criação de uma cultura organizacional pautada na diversidade, na equidade e na valorização das potencialidades individuais. A medida contribui diretamente para o bem-estar social, para a redução das desigualdades e para o desenvolvimento econômico local.





Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folhas 05

444/25

A aprovação desta proposta representa um avanço significativo rumo a uma cidade mais inclusiva, solidária e justa, em consonância com os princípios constitucionais e com as metas da Agenda 2030 da ONU, especialmente aquelas voltadas à promoção do trabalho decente, da igualdade de oportunidades e da plena cidadania das pessoas com deficiência.

Atenciosamente,

Elisângela S. Pedroso
Elisângela da Silva Pedroso
Vereadora



Projetos de lei 064 a 069/2025
 ivanildes@bertioga.sp.leg.br

10 de setembro de 2025 às 12:14
 Para: "Eduardo" <ver.eduardopereira@bertioga.sp.leg.br>, "Elisângela" <ver.elisangelapedroso@bertioga.sp.leg.br>, "Gilmar (Guarujá)" <ver.guaruja@bertioga.sp.leg.br>, "Magno Roberto Biró" <ver.biro@bertioga.sp.leg.br>, "Michele Russo" <ver.michelerusso@bertioga.sp.leg.br>, "Nivaldo Porvinha" <ver.nivaldoporvinha@bertioga.sp.leg.br>, "Renata Barreiro" <ver.renatabarreiro@bertioga.sp.leg.br>, "Salim" <ver.salmirgomes@bertioga.sp.leg.br>, "Ticianelli" <ver.ticianelligoulart@bertioga.sp.leg.br>, "Toninho Neto" <ver.toninhoneto@bertioga.sp.leg.br>
 Etiquetas:

Anexos

064-25.pdf 150 KiB
 065-25.pdf 163 KiB
 066-25.pdf 315 KiB
 067-25.pdf 222 KiB
 068-25.pdf 203 KiB
 069-25.pdf 178 KiB

Prezado(a) Senhor(a),

Em atendimento ao Ato da Mesa 02/2012, encaminho a(s) seguinte(s) proposição(s) que foi(ram) protocolada(s) nesta Casa:

Projeto de Lei 064/2025 que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E APOIO ÀS MÃES DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MUNICÍPIO DE BERTIOGA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS";

Projeto de Lei 065/2025 que "INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO DA FIBROSE CÍSTICA";

Projeto de Lei 066/2025 que "INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA, A SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À PEDOFILIA E À SEXUALIZAÇÃO INFANTIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS";

Projeto de Lei 067/2025 que "INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE AGENDAMENTO ELETRÔNICO DE CONSULTAS, EXAMES E PROCEDIMENTOS - SAÚDE NA HORA - NO ÂMBITO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE (UBSs), NO CENTRO DE ESPECIALIDADES MÉDICAS (CEME), NO CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL (CAPS) E NÚCLEO DE APOIO À CRIANÇA ESPECIAL (NACE), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS";

Projeto de Lei 068/2025 que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À CONTRATAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS";

Projeto de Lei 069/2025 que "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE O MUNICÍPIO DE BERTIOGA OFERECER MODALIDADES DE ESPORTE ADAPTADO, ESPECIALMENTE NO GINÁSIO DE ESPORTES DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Informamos que a tramitação desta(s) proposição(s) se dará(ão) nos termos do art. 168 do Regimento Interno desta Casa, vencendo o prazo regimental para apresentação de emendas em 24/09/2025. Cumpre ainda informar que toda a legislação em vigor, inclusive as análogas ou conexas à propositura recebida, estão disponíveis para consulta no sistema **Fólio Views** e no site oficial da Câmara www.bertioga.sp.leg.br

Ivanildes dos Santos - Seção de Técnica Legislativa

pls.
06





Câmara Municipal de Bertioga

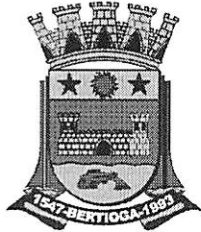
Estado de São Paulo

Estância Balneária

fmot

Sr. Secretário Geral	Sr. Secretário Geral
Efetuo a juntada nos autos, dos documentos que seguem:	Certifico que o prazo regimental para apresentação de emendas expirou-se, não havendo emendas encaminhadas a esta Seção de Técnica Legislativa até a presente data.
• Fls. 02/03: Projeto de Lei nº 068/2025;	À vossa consideração.
• Fls. 04/05: Mensagem Explicativa;	Bertioga, 25/09/2025.
• Fls. 06: Protocolo de encaminhamento do Projeto aos Srs. Vereadores, via e-mail, cujo prazo regimental previsto no art. 168 do RI para apresentação de emendas expira em 24/09/2025.	<i>Ivanildes dos Santos</i>
Certifico a inclusão deste Projeto no site desta Casa.	Seção de Técnica Legislativa
À consideração de Vossa Senhoria.	Sr. Presidente da Câmara
Bertioga, 10/09/2025.	Nos termos regimentais do art. 23, II, "a" e art. 23, "i" cc art. 77, encaminho para consideração de V. Exa. quanto às Comissões Permanentes que deverão se manifestar.
<i>Ivanildes dos Santos</i>	Bertioga, 25/09/2025.
Seção de Técnica Legislativa	<i>André dos Reis Sergente</i>
À SETL - Sr.(a) Técnico,	Secretário Geral
Aguardar término do prazo regimental para apresentação de emendas.	
Bertioga, 10/09/2025.	
<i>André dos Reis Sergente</i>	
Secretário Geral	





Câmara Municipal de Bertiooga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

08
Proc. 444/2025

PARECER FINAL CONJUNTO DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

COMISSÃO DE ANÁLISE JURÍDICA (CAJ), COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL (COSAS)

A Ilustre Vereadora do Município de Bertiooga, Sra. **Elisângela da Silva Pedroso**, apresenta para discussão e votação o **Projeto de Lei 068/2025** que "Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Incentivo à Contratação de Pessoas com Deficiência (PCD), no âmbito do Município de Bertiooga, e dá outras providências", o qual não contém anexos.

Em ato contínuo segue a mensagem explicativa dando conta das razões e do fundamento da proposta.

A proposta é formada por nove artigos onde o último é próprio da técnica legislativa, versando sobre vigência e eficácia da proposta.

O projeto de lei tem por objeto instituir, no âmbito do Município de Bertiooga, o **Programa Municipal de Incentivo à Contratação de Pessoas com Deficiência (PCD)**, destinado a promover a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho por meio da concessão de **incentivos fiscais** às empresas estabelecidas no município que comprovarem a contratação de PCDs, em conformidade com a legislação vigente. A proposta visa estimular a responsabilidade social empresarial, fortalecer a igualdade de oportunidades e ampliar as políticas municipais de inclusão e desenvolvimento social.

A matéria insere-se na competência legislativa do Município para tratar de assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Assim, não se verifica vício de iniciativa nem extrapolação da competência municipal.





Câmara Municipal de Bertiooga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Ordem 09
Proc. 444/2025

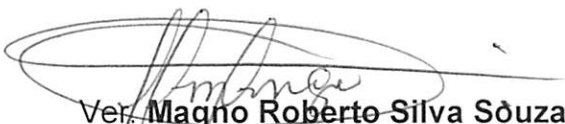
Além disso, o projeto observa as normas regimentais e demais regras aplicáveis no âmbito desta Casa de Leis para proposições dessa natureza.

Fica autorizado eventual ajuste ortográfico para melhor adequação da redação do projeto de lei.

Assim, do ponto de vista técnico, jurídico e legal, a proposta pode tramitar, cabendo ao douto plenário avaliar de sua conveniência e oportunidade.

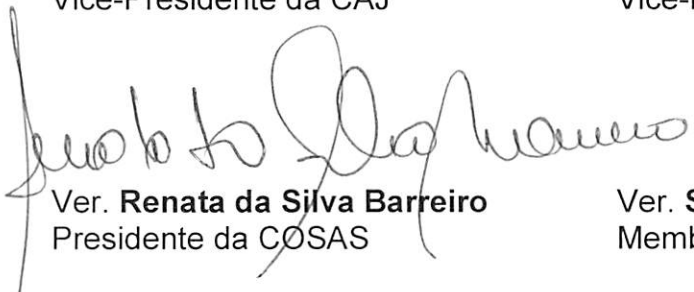
Eis o parecer, em 28 de novembro de 2025.

Ver. **Antonio Silva Neto**
Presidente da CAJ


Ver. **Magno Roberto Silva Souza**
Membro da CAJ


Ver. **Nivaldo de Jesus**
Vice-Presidente da CAJ


Ver. **Michele Bernardeli Russo**
Vice-Presidente da COSAS


Ver. **Renata da Silva Barreiro**
Presidente da COSAS

Ver. **Salmir Gomes da Silva**
Membro da COSAS





Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Fls. 10

Processo nº 444/2025

Sr. Secretário Geral

Junto aos autos os seguintes documentos encaminhados a esta Seção nesta data:

• Fls. 08/09: parecer exarado pela CAJ em conjunto com a COSAS.

À vossa consideração.

Bertioga, 01/12/2025.

Gabriella P. Menezes

SETL (Seção de Técnica Legislativa)

Sr. Presidente da Câmara

Com o parecer anexado aos autos, o processo reúne condições de apreciação pelo Plenário.

À vossa consideração.

Bertioga, 01/12/2025.

Sidnei Lourenço Silva Junior

Secretário Geral

Sr. Secretário Geral

Expedir convocação para Sessão Extraordinária em 27/01/2026, às 10:00 horas para apreciação deste PL em 1ª Discussão.

Bertioga, 23/01/2026.

Antonio Carlos Ticianelli

Presidente da Câmara

À Seção de Técnica Legislativa

Para as providências.

Bertioga, 23/01/2026.

Sidnei Lourenço Silva Junior

Secretário Geral





11
444)25

CONVOCAÇÃO

Vereador Antonio Carlos Ticianelli, Presidente da Câmara Municipal de Bertiooga, no uso de suas atribuições legais, previstas no Regimento Interno do Poder Legislativo de Bertiooga, convoca os Srs. Vereadores e Sras. Vereadoras para trabalharem no recesso e, para tanto, convoca 01 Sessão Extraordinária, que será realizada em 27/01/2026, às 10:00 horas, e que terá como pauta o seguinte:

2ª Sessão Extraordinária, de 27/01/2026, às 10:00 horas:

- *Pedido de Tramitação em Regime de Urgência Especial*

- 1) **Projeto de Lei Complementar 002/2026** que "*DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 95, DE 03 DE JULHO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*" - Autoria: Prefeito Marcelo Heleno Vilares.

- *1ª Discussão:*

- 1) **Projeto de Lei nº 058/2025** que "*INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA, A SESSÃO SOLENE EM HOMENAGEM À DIOCESE DE SANTOS PELA PROGRAMAÇÃO E EXECUÇÃO DA SEMANA NACIONAL DA FAMÍLIA, A SER REALIZADA ANUALMENTE NO DIA 20 DE AGOSTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*" - Autoria: Vereador Taciano Goulart Cerqueira Leite;
- 2) **Projeto de Lei nº 066/2025** que "*INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA, A SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À PEDOFILIA E À SEXUALIZAÇÃO INFANTIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*" - Autoria: Vereador Antonio Carlos Ticianelli;
- 3) **Projeto de Lei nº 068/2025** que "*DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À CONTRATAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*" - Autoria: Vereadora Elisângela da Silva Pedroso;
- 4) **Projeto de Lei nº 075/2025** que "*INSTITUI O PROJETO "MÚSICA NO PARQUE", DESTINADO À VALORIZAÇÃO DOS MÚSICOS LOCAIS POR MEIO DE APRESENTAÇÕES MUSICAIS NO PARQUE DOS TUPINIQUINS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*" - Autoria: Vereadora Elisângela da Silva Pedroso;
- 5) **Projeto de Lei nº 078/2025** que "*INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL "DECKS URBANOS E PARKLETS DE BERTIOGA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*" - Autoria: Vereador Antonio Carlos Ticianelli;
- 6) **Projeto de Lei nº 086/2025** que "*INSTITUI O "DIA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AO DIABETES", A SER CELEBRADO EM 26 DE JUNHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*" - Autoria: Vereador Nivaldo de Jesus;





12
444/25

Câmara Municipal de Bertioga
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Pauta da 2ª Extraordinária da 2ª Sessão Legislativa da 9ª Legislatura (2025 - 2028)
Legislatura

Identificação Básica

Tipo de Sessão: Extraordinária
Abertura: 27/01/2026 - 10:00
Encerramento: -

Correspondências

Expedientes

Matérias do Expediente

Não existem Matérias de Expediente para essa Sessão Plenária

Matérias da Ordem do Dia

Matéria	Ementa	Situação
1 - Projeto de Lei Ordinária nº 58 de 2025 Processo: - Autor: Taciano Goulart	"INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA, A SESSÃO SOLENE EM HOMENAGEM À DIOCESE DE SANTOS PELA PROGRAMAÇÃO E EXECUÇÃO DA SEMANA NACIONAL DA FAMÍLIA, A SER REALIZADA ANUALMENTE NO DIA 20 DE AGOSTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."	Incluído na Ordem do Dia
2 - Projeto de Lei Ordinária nº 66 de 2025 Processo: - Autor: Carlos Ticianelli	INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA, A SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À PEDOFILIA E À SEXUALIZAÇÃO INFANTIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	Incluído na Ordem do Dia
3 - Projeto de Lei Ordinária nº 68 de 2025 Processo: - Autor: Elisângela	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À CONTRATAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	Incluído na Ordem do Dia
4 - Projeto de Lei Ordinária nº 75 de 2025 Processo: - Autor: Elisângela	"INSTITUI O PROJETO "MÚSICA NO PARQUE", DESTINADO À VALORIZAÇÃO DOS MÚSICOS LOCAIS POR MEIO DE APRESENTAÇÕES MUSICAIS NO PARQUE DOS TUPINIQUINS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."	Incluído na Ordem do Dia
5 - Projeto de Lei Ordinária nº 78 de 2025 Processo: - Autor: Carlos Ticianelli	"INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DECKS URBANOS E PARKLETS DE BERTIOGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."	Incluído na Ordem do Dia
6 - Projeto de Lei Ordinária nº 86 de 2025	"INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AO DIABETES, A SER CELEBRADO EM	Incluído na Ordem do Dia

Rua Reverendo Augusto Paes D´Ávila, 374 - Bertioga SP Tel.: (13) 3319-9000 [http://](http://www.bertioga.sp.leg.br)

www.bertioga.sp.leg.br - E-mail: camara@bertioga.sp.leg.br 27/01/2026

Autenticar documento em <https://bertioga.camarasempapel.com.br/autenticidade>

com o identificador 320030003500330033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.

4º, II da Lei 14.063/2020.

Página 1





Câmara Municipal de Bertioga - SP
Rua Rev. Augusto Paes D'Ávila, 374 - Rio da Praia
CEP: 11256-025 - Fone: +55 13 3319-9000
Bertioga-SP

13
444/25

Pág. 1

RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

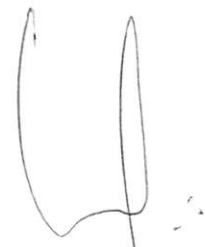
2ª Sessão Extraordinária de 27 de janeiro de 2026

Expediente da Mesa

Ordem da votação	Nr. do item	Sub. item	Bloco	Turno de Votação	Tipo de Votação	Presentes	Ausentes
8	4	51	0	Discussão e Votação Única	Nominal	7	4
Descrição						SIM	6
Parecer Conjunto - Projeto de Lei nº 068/2025						NÃO	0
Proponente						ABST.	0
Comissão de Análise Jurídica - CAJ, Comissão de Saúde e Assistência Social - COSAS						VOTOS	6
Ementa						Quorum	MSIM
"Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Incentivo à Contratação de Pessoas com Deficiência (PCD), no âmbito do Município de Bertioga, e dá outras providências."						APROVADO	
Votação			Status		Presidente vota		
Início	Término	Duração	CONCLUÍDO		NÃO		
10:58:57	10:59:21	00:00:24					

Parlamentar	Partido	Mesa	Hora voto	Voto	Obs
Biró	MDB	..	10:59:04	S	
Carlos Ticianelli	PSD	PR		--	Ausente
Eduardo Pereira	PSD	1S	10:59:18	S	
Elisângela	MDB	..		--	Ausente
Guarujá	UNIÃO	2S	10:59:01	S	
Michele Russo	UNIÃO	..	10:59:02	S	
Nivaldo Porvinha	MDB	..	10:59:03	S	
Renata Barreiro	PL	..	10:59:08	S	
Salmir Gomes	REPUB	..		--	Ausente
Taciano Goulart	PL	1V	10:58:57	...	NÃO VOTA
Toninho Neto	PSD	..		--	Ausente


Taciano Goulart Cerqueira Leite
Presidente


Ver. Eduardo Pereira - 1º Secretário

Impresso por Gabriella Pereira de Menezes em 27/01/2026 10:59:40

INSTALL Tecnologia



Autenticar documento em <https://bertioga.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 32003000350033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Bertioga - SP
Rua Rev. Augusto Paes D'Ávila, 374 - Rio da Praia
CEP: 11256-025 - Fone: +55 13 3319-9000
Bertioga-SP

Pág. 1

14
444125

RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

2ª Sessão Extraordinária de 27 de janeiro de 2026

Expediente da Mesa

Ordem da votação	Nr. do item	Sub. item	Bloco	Turno de Votação	Tipo de Votação	Presentes	Ausentes
9	4	0	0	1ª Discussão e Votação	Nominal	7	4
Descrição						SIM	6
Projeto de Lei nº 068/2026						NÃO	0
Proponente						ABST.	0
Elisângela da Silva Pedroso						VOTOS	6
Ementa						Quorum	MSIM
"Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Incentivo à Contratação de Pessoas com Deficiência (PCD), no âmbito do Município de Bertioga, e dá outras providências."						APROVADO	
Votação			Status		Presidente vota	APROVADO	
Início	Término	Duração	CONCLUÍDO		NÃO		
11:00:58	11:02:31	00:01:33					

Parlamentar	Partido	Mesa	Hora voto	Voto	Obs
Biró	MDB	..	11:02:20	S	
Carlos Ticianelli	PSD	PR		--	Ausente
Eduardo Pereira	PSD	1S	11:02:22	S	
Elisângela	MDB	..		--	Ausente
Guarujá	UNIÃO	2S	11:01:12	S	
Michele Russo	UNIÃO	..	11:02:19	S	
Nivaldo Porvinha	MDB	..	11:02:22	S	
Renata Barreiro	PL	..	11:02:28	S	
Salmir Gomes	REPUB	..		--	Ausente
Taciano Goulart	PL	1V	11:00:58	...	NÃO VOTA
Toninho Neto	PSD	..		--	Ausente

Taciano Goulart Cerqueira Leite
Presidente

Ver. Eduardo Pereira - 1º Secretário

Impresso por Gabriella Pereira de Menezes em 27/01/2026 11:02:40

INSTALL Tecnologia



Autenticar documento em <https://bertioga.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 320030003500330033003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Bertioga - SP
PROCESSO LEGISLATIVO ELETRÔNICO

15
444.25

Sessão: 1 Realizada em: **03/02/2026** Legislatura: 9 Tipo de Sessão: **Ordinária**

» Registros (18)

ORDEM DO DIA

Ordem: 1 **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2 /2026**

Nº Processo: 70/2026

Data: 28/01/2026 16:58:56

Autor: MARCELO HELENO VILARES

Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento vigente.

Fase:

Ação:

Complemento:

Observação:

Ordem: 2 **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 66 /2025**

Nº Processo: 442/2025

Data: 10/09/2025 00:00:00

Autor: Antônio Carlos Ticianelli

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA, A SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À PEDOFILIA E À SEXUALIZAÇÃO INFANTIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Fase:

Ação:

Complemento:

Observação:

Ordem: 3 **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 64 /2025**

Nº Processo: 440/2025

Data: 10/09/2025 00:00:00

Autor: Elisângela da Silva Pedrosa

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E APOIO ÀS MÃES DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MUNICÍPIO DE BERTIOGA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Fase:

Ação:

Complemento:

Observação:

Ordem: 4 **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 67 /2025**

Nº Processo: 443/2025

Data: 10/09/2025 00:00:00

Autor: Antônio Carlos Ticianelli

INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE AGENDAMENTO ELETRÔNICO DE CONSULTAS, EXAMES E PROCEDIMENTOS - SAÚDE NA HORA - NO ÂMBITO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE (UBS), NO CENTRO DE ESPECIALIDADES MÉDICAS (CEME), NO CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL (CAPS) E NÚCLEO DE APOIO À CRIANÇA ESPECIAL (NACE), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Fase:

Ação:

Complemento:

Observação:

Ordem: 5 **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 68 /2025**

Nº Processo: 444/2025

Data: 10/09/2025 00:00:00

Autor: Elisângela da Silva Pedrosa

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À CONTRATAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Fase:

Ação:

Complemento:

Observação:

Ordem: 6 **PROJ. LEI ORDINARIA Nº 0 /2025**

Nº Processo: 303/2025

Data: 18/06/2025 10:48:11

Autor: ANTONIO CARLOS TICIANELLI

INSTITUI O PROGRAMA FARMÁCIA SOLIDÁRIA NO MUNICÍPIO DE BERTIOGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Fase:

Ação:

Complemento:

Observação:

Ordem: 7 **PROJ. LEI ORDINARIA Nº 0 /2025**

Nº Processo: 368/2025

Data: 06/08/2025 10:45:31

Autor: RENATA DA SILVA BARREIRO

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E USO DE POSTES COM REDES ESPORTIVAS NA FAIXA DE AREIA DAS PRAIAS DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA, CONFORME GESTÃO MUNICIPAL PACTUADA COM A SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPJ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Fase:

Ação:

Complemento:

Observação:

Ordem: 8 **PROJ. LEI ORDINARIA Nº 0 /2025**

Nº Processo: 369/2025

Data: 06/08/2025 10:53:20

Autor: SALMIR GOMES DA SILVA

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE DESFIBRILADORES EXTERNOS AUTOMÁTICOS (DEAS/I) EM LOCAIS DE EVENTOS E ESPAÇOS DE GRANDE AGLOMERAÇÃO DE PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE BERTIOGA

Fase:

Ação:

Complemento:

Observação:



Autenticar documento em <https://bertioga.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 320030003500330033003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Bertioga - SP
PROCESSO LEGISLATIVO ELETRÔNICO

17
444/25

Sessão: 1 Realizada em: 10/02/2026 | Legislatura: 9 Tipo de Sessão: Ordinária

» Registros (18)

ORDEM DO DIA

Ordem: 1 PROJ. LEI ORDINÁRIA Nº 0 /2025 N° Processo: 303/2025 Data: 18/06/2025 10:48:11
Autor: ANTONIO CARLOS TICIANELLI
INSTITUI O PROGRAMA FARMACIA SOLIDARIA NO MUNICIPIO DE BERTIOGA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS

Fase:
Complemento:
Observação:

Ação:

Ordem: 2 PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 47 /2025 N° Processo: 368/2025 Data: 06/08/2025 00:00:00
Autor: Renata da Silva Barreiro

"DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E USO DE POSTES COM REDES ESPORTIVAS NA FAIXA DE AREIA DAS PRAIAS DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA, CONFORME GESTÃO MUNICIPAL PACTUADA COM A SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO – SPU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Fase:
Complemento:
Observação:

Ação:

Ordem: 3 PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 48 /2025 N° Processo: 369/2025 Data: 06/08/2025 00:00:00
Autor: Salmir Gomes da Silva

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE DESFIBRIDADORES EXTERNOS AUTOMÁTICOS (DEAS) EM LOCAIS DE EVENTOS E ESPAÇOS DE GRANDE AGlomERAÇÃO DE PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE BERTIOGA."

Fase:
Complemento:
Observação:

Ação:

Ordem: 4 PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 50 /2025 N° Processo: 371/2025 Data: 06/08/2025 00:00:00
Autor: Taciano Goulart Cerqueira Leite

"DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO PROJETO "MÊS CARAMELO", DEDICADO AOS CUIDADOS E À PREVENÇÃO DE DOENÇAS EM ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO, PROMOVENDO CAMPANHAS DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O BEM-ESTAR ANIMAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Fase:
Complemento:
Observação:

Ação:

Ordem: 5 PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 53 /2025 N° Processo: 380/2025 Data: 13/08/2025 00:00:00
Autor: Elisângela da Silva Pedrosa

"INSTITUI A CONCESSÃO DE ATESTADO MÉDICO PARA MÃES QUE PRECISEM ACOMPANHAR SEUS FILHOS A CONSULTAS MÉDICAS, COM EFEITOS NA JUSTIFICATIVA DE FALTAS NO TRABALHO, NO MUNICÍPIO DE BERTIOGA."

Fase:
Complemento:
Observação:

Ação:

Ordem: 6 PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 58 /2025 N° Processo: 403/2025 Data: 27/08/2025 00:00:00
Autor: Taciano Goulart Cerqueira Leite

"INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA, A SESSÃO SOLENE EM HOMENAGEM À DIOCESE DE SANTOS PELA PROGRAMAÇÃO E EXECUÇÃO DA SEMANA NACIONAL DA FAMÍLIA, A SER REALIZADA ANUALMENTE NO DIA 20 DE AGOSTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Fase:
Complemento:
Observação:

Ação:

Ordem: 7 PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 64 /2025 N° Processo: 440/2025 Data: 10/09/2025 00:00:00
Autor: Elisângela da Silva Pedrosa

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E APOIO ÀS MÃES DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MUNICÍPIO DE BERTIOGA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Fase:
Complemento:
Observação:

Ação:

Ordem: 8 PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 66 /2025 N° Processo: 442/2025 Data: 10/09/2025 00:00:00
Autor: Antônio Carlos Ticianelli

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA, A SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À PEDOFILIA E À SEXUALIZAÇÃO INFANTIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Fase:
Complemento:
Observação:

Ação:

Autenticar documento em <https://bertioga.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 320030003500330033003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





Câmara Municipal de Bertioga - SP
Rua Rev. Augusto Paes D'Ávila, 374 - Rio da Praia
CEP: 11256-025 - Fone: +55 13 3319-9000
Bertioga-SP

78
444/25

Pág. 1

RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

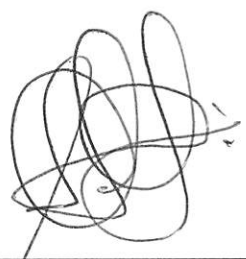
1ª Sessão Ordinária de 10 de fevereiro de 2026

Ordem do Dia

Ordem da votação	Nr. do item	Sub. item	Bloco	Turno de Votação	Tipo de Votação	Presentes	Ausentes
12	10	0	0	2ª Discussão e Votação	Nominal	8	3
Descrição						SIM	7
Projeto de Lei nº 068/2025						NÃO	0
Proponente						ABST.	0
Elisângela da Silva Pedroso						VOTOS	7
Ementa						Quorum	MSIM
"Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Incentivo à Contratação de Pessoas com Deficiência (PCD), no âmbito do Município de Bertioga, e dá outras providências."						APROVADO	
Votação			Status		Presidente vota		
Início	Término	Duração	CONCLUÍDO		NÃO		
18:41:11	18:41:37	00:00:26					

Parlamentar	Partido	Mesa	Hora voto	Voto	Obs
Biró	MDB	..		--	Ausente
Carlos Ticianelli	PSD	PR		--	Ausente
Eduardo Pereira	PSD	1S		--	Ausente
Elisângela	MDB	..	18:41:18	S	
Guarujá	UNIÃO	2S	18:41:15	S	
Michele Russo	UNIÃO	..	18:41:15	S	
Nivaldo Porvinha	MDB	..	18:41:15	S	
Renata Barreiro	PL	..	18:41:24	S	
Salmir Gomes	REPUB	..	18:41:16	S	
Taciano Goulart	PL	1V	18:41:11	...	NÃO VOTA
Toninho Neto	PSD	..	18:41:16	S	


Taciano Goulart Cerqueira Leite
Presidente

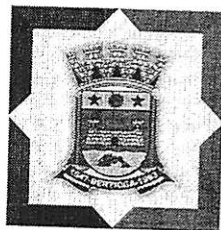

Ver. Salmir Gomes - 1º Secretário

Impresso por Gabriella Pereira de Menezes em 10/02/2026 18:41:49

INSTALL Tecnologia



Autenticar documento em <https://bertioga.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 320030003500330033003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA

19
449)23

AUTÓGRAFO 015/2026

"Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Incentivo à Contratação de Pessoas com Deficiência (PCD), no âmbito do Município de Bertiooga, e dá outras providências"

Autoria: Vereadora Elisângela da Silva Pedroso

Art. 1º Fica criado, no Município de Bertiooga, o Programa Municipal de Incentivo à Contratação de Pessoas com Deficiência (PCD), com a finalidade de promover a inclusão no mercado de trabalho e estimular a responsabilidade social das empresas estabelecidas no Município.

Art. 2º O Programa será destinado às empresas estabelecidas no Município de Bertiooga, mediante comprovação da regularidade de seu quadro funcional, nos termos da regulamentação expedida pelo Poder Executivo.

Art. 3º As empresas que aderirem ao programa e comprovarem a contratação de pessoas com deficiência, em conformidade com a legislação vigente, farão jus a incentivos fiscais concedidos pelo Município.

Art. 4º Os incentivos fiscais previstos neste Programa consistirão em:
I - desconto no valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;
II - desconto no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Art. 5º Os percentuais, critérios, limites e prazos para a concessão dos descontos previstos nesta Lei serão regulamentados por meio de Decreto do Poder Executivo, observada a disponibilidade financeira do Município e a legislação aplicável.

Art. 6º Para fins desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela definida nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e demais normas correlatas.

Art. 7º Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, em conjunto com as Secretarias de Administração e Fazenda, acompanhar, fiscalizar e avaliar os resultados do Programa.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bertiooga, 11 de fevereiro de 2026

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bertiooga

Ver. Antonio Carlos Tieianelli
Presidente

Ver. Eduardo Pereira de Abreu
1º Secretário

Ver. Gilmar Barbosa dos Santos
2º Secretário





Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folha nº.: 20

Processo nº.: 444 / 25

Sr. Secretário Geral

Efetuei a juntada aos autos dos seguintes documentos:

- Fls. 17: cópia da Ordem do Dia da 01ª SO, de 10/02/2026;
- Fls. 18: relatório de votação em Plenário.

Cumpre registrar que o projeto foi aprovado, sem emendas, em 1ª Discussão e em 2ª Discussão.

E, com a aprovação da Redação Final, elaborei o Autógrafo 015/2026, cuja cópia juntei às fls. 19, estando o original disponível na contra capa destes autos para o devido encaminhamento ao Executivo Municipal.

À vossa consideração.

Bertioga, 11/02/2026.

Gabriella P. Menezes

Seção de Técnica Legislativa

À Seção de Expediente,

Para encaminhar o Autógrafo 015/2026 ao Executivo Municipal.

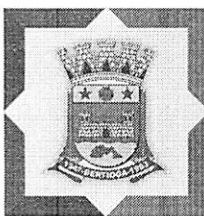
Após juntada, encaminhar À SETL para acompanhamento da publicação.

Bertioga, 11/02/2026.

Sidnei Lourenço Silva Junior

Secretário Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA

Bertioga, 11 de fevereiro de 2026

Ofício n.º 024/2026
Proc. Adm. n.º 444/2025
(favor citar como referência)

CÓPIA

Excelentíssimo Senhor,

Servimo-nos do presente para encaminhar o **Autógrafo n.º 015/2026**, que: **“Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Incentivo à Contratação de Pessoas com Deficiência (PCD), no âmbito do Município de Bertioga, e dá outras providências.”**, aprovado em 1ª Discussão, SEM emenda, na 2ª Sessão Extraordinária e em 2ª Discussão e Redação Final, SEM emenda, na 1ª Sessão Ordinária, levada a efeito em 10 de fevereiro do corrente ano.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar os votos de estima e apreço.

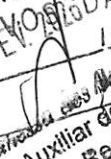
Atenciosamente,


Ver. Antonio Carlos Ticianelli

Presidente da Câmara Municipal de Bertioga

Exmo. Sr.
Marcelo Heleno Vilares
DD. Prefeito do Município de Bertioga

A/C
Ilmo. Sr.
André dos Reis Sergente
MD. Secretário Municipal de Governo e Gestão Institucional

RECEBIDO NA SEÇÃO DE ENCARGOS
ADMINISTRATIVOS DA PMB
EM 12 FEV. 2026
Firmado por: 
Auxiliar de Escritório
Reg. 2329





Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folha nº.: 22

Processo nº.: 444 / 26

Sr. Secretário Geral

Junto aos autos às fls. 21, cópia de
nosso ofício nº 024/2026, encaminhando o
autógrafo nº 015/2026 protocolado junto
ao Executivo Municipal.

À vossa consideração.

Bertioga, 13/02/2026

Maria Clara Terto da Silva

Técnico Legislativo Administrativo

SEPE

À SETL

Acompanhar publicação, observando-
se o prazo regimental, informando quando
necessário.

Bertioga,

Sidnei Lourenço Silva Júnior

Secretário Geral





Bertioga, 10 de março de 2026.

OFÍCIO N. 162/2026 – SG

Processo Administrativo PMB n. 1622/2026

Processo Administrativo CMB n. 444/2025

(Favor mencionar esta referência)

Protocolo de 162/2026 - OFÍCIO N. 162/2026 - SG

Protocolo 098

Data 13/03/2026

Hora 09:23

Funcionário Hilma de Moraes Lourenço
Técnico Legislativo Administrativo
Reg. 664

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos cordiais cumprimentos e em atenção ao Ofício n. 024/2026, sirvo-me do presente para informar que recebido o Autógrafo de Lei n. 015/2026, que *"Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Incentivo à Contratação de Pessoas com Deficiência (PCD), no âmbito do Município de Bertioga, e dá outras providências"*, foi submetido à análise técnica e jurídica do Poder Executivo, através dos autos do processo administrativo n. 1622/2026.

A análise técnica da Secretaria Municipal da Fazenda apontou ausência de estudo técnico quanto à renúncia de receita, acarretando possível violação à Lei de Responsabilidade Fiscal e à responsabilidade na gestão fiscal, sendo tal medida necessária para preservar o equilíbrio das contas públicas e garantir o planejamento adequado das receitas municipais, conforme as cópias das manifestações anexas.

Já a análise jurídica da Procuradoria Geral do Município, conforme a cópia anexa, apontou que a matéria objeto da propositura, de autoria da ilustre Vereadora Elisângela da Silva Pedroso, é de competência do Município e não se trata de matéria de exclusiva competência do Executivo local. Todavia, os argumentos trazidos pela Pasta competente acenam pela necessidade de adequada instrução processual, face aos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a previsão constitucional inserida no art. 113 da ADCT, logo, inobstante a importância da proposta sob a ótica social, sob a ótica legal não pode prosperar diante da ausência de observância de requisito formal. Vale ressaltar que a Lei Orgânica do Município garante à Vereança a realização dos estudos necessários a demanda como a presente.

O Secretário Municipal de Governo e Gestão Institucional, com anuência deste Prefeito, manifestou concordância com as orientações jurídicas apontadas, conforme a cópia da manifestação que também segue anexa.

Nestes termos, acompanho as ponderações lançadas na análise jurídica da Procuradoria Geral do Município para vetar totalmente a referida proposta.

Portanto, pelas razões supracitadas, comunico a Vossa Excelência, nos termos do art. 45, da Lei Orgânica do Município, o **VETO TOTAL** ao **Autógrafo de**





Folha 24
444/25

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Turística

Lei n. 015/2026, que "*Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Incentivo à Contratação de Pessoas com Deficiência (PCD), no âmbito do Município de Bertioga, e dá outras providências*", aguardando que seja mantido.

Atenciosamente,



Marcelo Heleno Vilares
Prefeito do Município

Ao Excelentíssimo Vereador
ANTONIO CARLOS TICIANELLI
Presidente da Câmara Municipal de Bertioga



Registro: 2024.0000208762

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2224558-18.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA, são réus PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DE PIRAPORA e PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, TASSO DUARTE DE MELO, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, RENATO RANGEL DESINANO, MELO BUENO, GOMES VARJÃO, PAULO ALCIDES, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, EVARISTO DOS SANTOS, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, FIGUEIREDO GONÇALVES, COSTABILE E SOLIMENE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 13 de março de 2024

LUIS FERNANDO NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



Voto nº 36727

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2224558-18.2023.8.26.0000

Comarca: Salto de Pirapora

Autor: Prefeito Municipal de Salto de Pirapora

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Salto de Pirapora

Órgão Especial

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 1.944/2023 do Município de Salto de Pirapora que criou o denominado programa “IPTU Verde”, autorizando a concessão de desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano como incentivo ao uso de tecnologias ambientais sustentáveis – Norma impugnada que afronta a reserva legal, bem como desrespeita a autonomia administrativa, a separação dos poderes e, ainda, desconsidera a necessidade de apresentação de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, dado que versa sobre renúncia de receita – HIERARQUIA DAS NORMAS – §6º do art. 150 da CF que exige para a concessão de isenção tributária apenas a edição de lei específica que observe a regulamentação estabelecida no Código Tributário Municipal, sendo despiciendo que o órgão legiferante o faça por meio de lei complementar – Precedente do Órgão Especial – LEI AUTORIZATIVA – Lei que não concede diretamente benefício tributário, mas autoriza o Poder Executivo a fazê-lo – Afronta ao princípio da reserva legal (art. 163, §6º, da Constituição Estadual), que exige lei específica para instituição de isenção tributária – OFENSA À AUTONOMIA ADMINISTRATIVA – Princípio da reserva de administração diretamente afetado, posto que trata da estrutura e atribuição de seus órgãos – Preceito estabelecido pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 917 da repercussão geral (ARE 878.911/RJ) – Violação dos arts. 5º, 24, §2º, 47, incisos II, XI, XIV e XIX, e 144 da Constituição Estadual – IMPRESCINDIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO – Proposição legislativa que cria ou altera despesa obrigatória ou renúncia de receita que deve ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art. 113 do ADCT – Norma de reprodução obrigatória, dirigida a todos os entes federativos – Lei impugnada que não foi precedida de estimativa de impacto orçamentário e financeiro – Ofensa ao art. 144 da Constituição Estadual configurado – Precedentes – Impossibilidade de análise de constitucionalidade quanto a normas infraconstitucionais (Lei de Responsabilidade Fiscal) – AÇÃO PROCEDENTE.



O texto impugnado tem o seguinte teor, *verbis*:

“LEI Nº 1.944, DE 03 DE JULHO DE 2023.

Cria o PROGRAMA IPTU VERDE e autoriza a concessão de desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU como incentivo ao uso de tecnologias ambientais sustentáveis.

CLODOALDO SOARES DE ALMEIDA, Presidente da Câmara Municipal de Salto de Pirapora, Estado de São Paulo, no uso de suas legais, em especial aquelas previstas pelo art. 60, §3º da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a Câmara aprovou e eu, nos termos do Artigo 60, §3º, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o PROGRAMA IPTU VERDE, com o objetivo de fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente concedendo em contrapartida, benefício tributário ao contribuinte que a ele aderir.

Art. 2º - O Poder Executivo fica autorizado a conceder desconto no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para o contribuinte que utilizar, mediante projeto aprovado pelo município, tecnologias ambientais sustentáveis na realização de benfeitorias em imóvel predial residencial.

Parágrafo único: O benefício tributário poderá ser estendido ao contribuinte que mantiver, no imóvel, área permeável não degradável, com cultivo de espécies arbóreas nativas.

Art. 3º - O benefício tributário, concebido na forma de desconto sobre o valor do IPTU, será concedido ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel que neste mantiver:

- I. sistema de captação e de reuso de águas pluviais;*
- II. sistema de aquecimento solar;*
- III. material sustentável de construção; ou*
- IV. área permeável não degradável, com cultivo de espécies arbóreas nativas.*

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I. sistema de captação e de reuso de águas pluviais, o sistema que armazene em reservatórios a água captada da chuva, submetendo-a a tratamento sanitário com o fim de torná-la própria para a reutilização em atividades que não exijam sua potabilidade;

II. sistema de aquecimento solar, o sistema que realize o



aquecimento de água através da utilização de energia solar captada e que reduza, no mínimo em 20% (vinte por cento), o consumo de energia do imóvel, medido em relação ao consumo do mês imediatamente anterior à concessão do benefício;

III. material sustentável de construção, a utilização de material de construção que atenuie impactos ambientais, desde que sua característica sustentável seja comprovada por laudo técnico, elaborado por profissional habilitado, ou mediante a apresentação de projeto estrutural e arquitetônico aprovado pela municipalidade;

IV. área permeável não degradável, com cultivo de espécies arbóreas nativas, a proteção de pelo menos 20% (vinte por cento) do espaço terrestre do imóvel predial urbano contra o cultivo de espécies arbóreas exóticas, não típicas do local, que possam causar grande impacto ambiental e perda considerável de biodiversidade.

§1º. Inclui-se na definição constante do inciso IV deste artigo a área do prédio coberta por vegetação, destinada a reter e drenar o excesso das águas pluviais.

§2º. O imóvel residencial que já mantenha, à época da entrada em vigor desta Lei, as medidas previstas nos incisos I e II do art. 3º, farão jus ao benefício, desde que atendidas as demais disposições desta Lei.

Art. 5º - O desconto no valor do IPTU será concedido na seguinte proporção:

I. 3% (três por cento) para as medidas descritas no inciso I do art. 3º desta Lei;

II. 5% (cinco por cento) para as medidas descritas nos incisos II; III e IV do art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. Os descontos a que se referem os incisos I e II deste artigo são cumulativos para cada medida adotada, e serão somados a outros descontos eventualmente concedidos pela municipalidade, até o limite de 63% (sessenta e três por cento) do total do imposto.

Art. 6º - O interessado em obter o benefício tributário de que trata esta Lei deve protocolar requerimento devidamente instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão, perante o Poder Executivo Municipal, a quem compete a análise preliminar do pedido, estritamente do ponto de vista técnico-ambiental.

§1º. Implementada a condição prevista no caput, o processo será encaminhado à Secretaria Municipal de Finanças, a quem compete a análise dos demais requisitos e autorização, através de despacho fundamentado, do desconto de que trata esta Lei.



§2º. Para a obtenção do benefício tributário, o contribuinte não poderá estar em débito para com suas obrigações tributárias perante o fisco municipal.

Art. 7º - O benefício tributário será extinto, em qualquer época, quando:

I. deixar de existir a medida que levou à concessão do desconto;

II. ocorrer inadimplemento no pagamento do valor residual do IPTU, nos termos do art. 5º desta Lei;

III. o beneficiado não fornecer, no prazo regulamentar, as informações necessárias à manutenção do desconto tributário.

Art. 8º - O contribuinte que obtiver o desconto referido nesta Lei, receberá selo alusivo ao Programa IPTU VERDE, como colaborador na preservação do meio ambiente.

Art. 9º - A renovação do benefício tributário deverá ser requerida anualmente, na forma do art. 6º desta Lei.

Art. 10 - O benefício do desconto não gera direito adquirido e será anulado de ofício sempre que se apurar que o contribuinte não mais satisfaça as condições anteriores à sua concessão, cobrando-se a importância equivalente ao último desconto, atualizada monetariamente, acrescida de multa e juros moratórios.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará os padrões técnicos necessários para o enquadramento em cada medida prevista em seu art. 3º desta Lei.

Art. 12 - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir dessa data."

Em exame ao texto legal, constata-se que ao tratar de autorização à concessão de descontos no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, a norma questionada incide em vício formal, afrontando a reserva legal, por delegar ao Poder Executivo função de disciplinar matéria reservada a lei específica, bem como desrespeita a autonomia administrativa, ao tratar das atribuições de órgãos da Administração Direta, a separação dos poderes, ao fixar prazo para regulamentação e, ainda, desconsidera a necessidade de apresentação de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, dado que versa sobre



renúncia de receita, devendo, assim, ser declarada inconstitucional.

Inicialmente, não se vislumbra ofensa à hierarquia das normas.

O autor alega que a Lei nº 1.944/23, ao tratar de benefícios fiscais, deveria ter sido objeto de lei complementar, sob pena de violação à hierarquia das normas.

No entanto, o §6º do art. 150 da CF, não exige que isenções tributárias sejam concedidas por meio de lei complementar, mas apenas que o benefício seja previsto em lei federal, estadual ou municipal específica que observe a regulamentação estabelecida na lei complementar afeta à matéria, isto é, o Código Tributário Municipal.

In casu, a lei impugnada não altera a Código Tributário Municipal e não cuida de qualquer das hipóteses elencadas no art. 146 da CF de modo que possível sua tramitação e aprovação por meio de lei ordinária.

No mesmo sentido:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Santa Cruz das Palmeiras. LM nº 2.374/21. Isenção do IPTU dos imóveis onde estão instalados bares e restaurantes durante a decretação de emergência para enfrentamento da Covid-19. – 1. Estimativa de impacto orçamentário. Pandemia de Covid-19. Os art. 3º da EC nº 106/20, que cuidou do chamado 'orçamento de guerra', e art. 167-D da CF, incluído pela EC nº 109/21, dispensam a observância das limitações legais quanto à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita para as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar as consequências sociais e econômicas da pandemia de Covid-19, com vigência e efeitos restritos à sua duração, desde que não impliquem despesa obrigatória de caráter



continuado. O objeto da LM nº 2.374/21 de Santa Cruz das Palmeiras se amolda à essa hipótese. Inaplicação dos art. 113 do ADCT, art. 174, 'caput' e § 6º e 176, I e II à espécie. – 2. Lei ordinária. Hierarquia das normas. O § 6º do art. 150 da CF exige para a concessão de isenção tributária apenas a edição de lei específica que observe a regulamentação estabelecida no Código Tributário Municipal, sendo despicando que o órgão legiferante o faça por meio de lei complementar. A LM nº 2.374/21 não altera a LCM nº 142/13 e não cuida de qualquer das hipóteses elencadas no art. 146 da CF. Precedente do Órgão Especial. – 3. Lei de Responsabilidade Fiscal. Violação. O § 2º do art. 125 da CF admite a representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos em face da Constituição Estadual, sendo inviável a apreciação em cotejo com normas infraconstitucionais. No julgamento da ADI nº 6.357-MC-Ref, Pleno, 13-5-2020, Rel. Alexandre de Moraes, o Supremo Tribunal Federal conferiu interpretação conforme à Constituição Federal aos art. 14, 16, 17 e 24 da LRF para, durante a emergência em saúde pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento da calamidade gerada pela disseminação do novo coronavírus. O excepcional afastamento desses dispositivos não conflita com a prudência fiscal e o equilíbrio orçamentário, senão prestigia a proteção da vida, da saúde e da subsistência dos afetados pela crise sanitária. – Ação direta de inconstitucionalidade improcedente."¹ (grifei).

De mais a mais, verifica-se que a lei impugnada, por tratar de proposição autorizativa, não cria isenção tributária, mas, sim, transfere ao prefeito a competência para concedê-la.

Contudo, o Poder Executivo, na função normativa, é limitado a expedir decretos:

"Para esse fim, dispõe ordinariamente do poder de regulamentar as leis municipais (e somente estas) e orientar sua

¹ Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111117-30.2021.8.26.0000, Rel. Des. Torres de Carvalho, Órgão Especial, j. 26/01/2022.



execução por meio de instruções, portarias, ordens de serviços e quaisquer outros atos de administrativos esclarecedores da intenção da lei.

O poder regulamentar é atributo do chefe do Executivo, e por isso mesmo não fica na dependência de autorização legislativa; derivado nosso sistema constitucional, como faculdade inerente e indispensável à chefia do Executivo (CF, art. 84, IV). Assim sendo, não é necessário que cada lei contenha dispositivo autorizador de sua regulamentação. Toda vez que o prefeito entender conveniente, poderá expedir, por decreto, regulamento de execução, desde que não invada as chamadas reservas da lei nem contrarie suas disposições e seu espírito." (grifei)².

Em outras palavras, a concretização da norma implicaria outorga de isenção tributária por decreto, o que é proibido, motivo pelo qual flagrante a afronta ao art. 163, §6º, da Constituição Estadual que dispõe que:

"§6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderão ser concedidos mediante lei estadual específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal." (grifei).

Além disso, cumpre salientar que leis autorizativas não são obrigatórias, sendo que a Constituição Federal prevê como hipóteses para autorização legislativa, a instituição de empresa pública, sociedade de economia mista e fundação (art. 37, XIX) ou para fins orçamentários (art. 166, §8º, art. 167, V, VI, VIII, IX). Igualmente, a Lei de Licitações exige autorização legislativa para alienação de bens imóveis pelo Poder Executivo (art. 17, I).

Diversamente do caso em análise, as situações

² HELY LOPES MEIRELLES, in "Direito Municipal Brasileiro", 17ª ed., Ed. Malheiros, 2013 p. 756.



acima mencionadas veiculam hipóteses na qual pertinente a anuência do Poder Legislativo, ao passo que ao cuidar de matéria tributária, de iniciativa concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, como já pontuado, descabida a precedência de lei autorizativa, vez que cria autorização incabível.

Em síntese, além de o Executivo não poder conceder isenção fiscal por decreto, não está sujeito à aprovação para apresentar projeto de lei nesse sentido.

Igualmente, é o caso de se reconhecer ofensa à autonomia administrativa.

Especificamente sobre as leis de iniciativa reservada, cabe destacar que são apenas aquelas dispostas nos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual (aplicados aos municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma legal), sendo as demais de competência ordinária do Legislativo, consoante jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.”³.

Outrossim, como firmado pelo mesmo Supremo Tribunal Federal na oportunidade do julgamento do ARE 878.911/RJ, sob repercussão geral (Tema 917):

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral.

2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do

³ ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2001.



Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.”⁴ (grifei).

No caso, a Lei nº 1.944/2023, ao dispor sobre a criação do denominado programa “IPTU Verde”, autorizando a concessão de desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU como incentivo ao uso de tecnologias ambientais sustentáveis, não se limitou a estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes a serem adotadas pela Administração Pública, mas, sim, delimitar a forma e o modo de agir, sobretudo no que se refere à tramitação dos pedidos de isenção tributária, assim como por determinar que o Poder Executivo regulamente a lei em 180 (cento e oitenta) dias, interferindo, dessa forma, em atos de sua competência exclusiva e cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Não pode o Poder Legislativo praticar atos de administração, estabelecendo programas e políticas públicas que levam à criação de novas atribuições a órgãos e agentes públicos. Se o fizer, violará o princípio da separação de poderes e o desenho institucional consolidado pelo ordenamento jurídico.

A norma impugnada trata de matéria inserida na reserva de administração, sobretudo em seu artigo 6º, definindo atribuições à Secretaria Municipal de Finanças e autorizando o Poder Executivo a exercer o poder regulamentar, incorrendo em evidente usurpação da competência privativa do Chefe do Executivo, violando, assim, os arts. 5º, 24, §2º, 47, incisos II, XI, XIV e

⁴ ARE nº 878.911/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, j. 29/09/2016, publicação 11.10.2016.



XIX, e 144 da Constituição Estadual.

Com razão o autor, também, quanto à alegação de imprescindibilidade de realização de prévio estudo de impacto financeiro a instruir o processo legislativo.

No caso, forçoso concluir que não foi cumprida a exigência prevista no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, que estabelece que:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

A regra contida no art. 113/ADCT, embora não transposta na Constituição do Estado de São Paulo, é de reprodução obrigatória e, se ausente o necessário estudo prévio sobre o respectivo impacto orçamentário, forçoso reconhecer a inconstitucionalidade da norma.

Vale dizer, a análise do texto legal permite concluir que tal norma estimulou os municípios com importantes descontos no IPTU local, sem antes, porém, debater a estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

No mesmo sentido:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Guarulhos. Lei n. 8.008, de 13/5/2022. Autor, o Prefeito. Instituição de benefícios para municípios que, se aproveitando de inovações tecnológicas, fizerem uso do sistema de aquecimento hidráulico solar ou ainda do sistema de geração de energia elétrica fotovoltaica. Benefício fiscal. IPTU Verde. Causa aberta. Possibilidade de exame de questão não diretamente tratada na exordial. Subprocuradoria-Geral de Justiça que, com base em precedentes do STF e deste Órgão Especial, somou argumento novo e para tanto invoca violação



do artigo 113 da ADTC. Regra originada em EC, não transposta para a Constituição do Estado. Incidência mesmo assim. Ausência no caso presente de requisito adicional reconhecido pelo direito pretoriano praticado na Corte Suprema: RE 1300522; ADI 5816; ADI 6074 e ADI 6102. Concessão de descontos no IPTU com interferência na receita, o que obriga o legislador a promover, durante o respectivo processo legislativo, exibição do demonstrativo de impacto financeiro, com debates a respeito no conteúdo do texto impugnado. Aqui, ação procedente, a propósito, em consonância com recentes pronunciamentos deste Órgão Especial.”⁵.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR Nº 660/2021 DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – INICIATIVA PARLAMENTAR - ISENÇÃO PARCIAL DE IPTU PARA IMÓVEIS COM SISTEMAS DE APROVEITAMENTO DE ÁGUA DA CHUVA E ENERGIA SOLAR INSTALADOS – ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO – INEXISTÊNCIA – OFENSA AO ART. 113 DO ADCT E ART. 144 CE - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – RECONHECIMENTO. 1. Lei municipal que institui o “IPTU verde”, com redução do imposto em até 15% para imóveis em que haja instalação de sistema de captação de água da chuva, de aquecimento solar ou de geração de energia fotovoltaica. Competência legislativa concorrente. Tema nº 282 do STF 2. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro (art. 113 ADCT). Norma de reprodução obrigatória, dirigida a todos os entes federativos. Parâmetro de controle concentrado de constitucionalidade (Tema nº 484 do STF). 3. Lei Complementar nº 660/21 que não foi precedida de estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Ofensa ao art. 144 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal. Reconhecimento. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.”⁶.

Finalmente, apenas para que não se alegue omissão, mas sem que tal afete na declaração de inconstitucionalidade da norma,

⁵ Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2143247-39.2022.8.26.0000, Rel. Des. Costabile e Solimene, Órgão Especial, j. 28/09/2022.

⁶ Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2155357-07.2021.8.26.0000, Rel. Des. Décio Notarangeli, Órgão Especial, j. 01/12/2021.



pontue-se que não é cabível a análise da inconstitucionalidade da norma retro mencionada em relação à Lei Orgânica do Município e à Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse contexto, já restou assentado neste Órgão Especial, *verbis*:

*"Ação direta de inconstitucionalidade. Prefeito Municipal de Gália que questiona os arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 52, de 12 de dezembro de 2022, do Município de Gália, que dispõe sobre a atualização monetária de tributos municipais e institui Programa de Recuperação Fiscal – REFIS – para promover a regularização de créditos do Município. Impossibilidade de análise de constitucionalidade quanto a normas infraconstitucionais (Lei de Responsabilidade Fiscal). Vício de iniciativa que não se verifica. Tema nº 682 da Repercussão Geral. Imperioso o reconhecimento da inconstitucionalidade formal por violação ao art. 113 do ADCT da CF-88, que se aplica a todos os entes federativos, e não apenas à União. Concessão de benefício fiscal que não foi acompanhada de análise de impacto financeiro e orçamentário. Precedentes deste Órgão Especial. Desrespeito ao princípio da separação de poderes somente quanto ao prazo de regulamentação da referida Lei, inconstitucionalidade da expressão "no prazo de 90 (noventa) dias" constante do art. 3º da Lei Complementar nº 52, de 12 de dezembro de 2022, do Município de Gália. Ação direta julgada procedente, com efeitos ex tunc."*⁷.

Nesse passo, é o caso de se declarar a inconstitucionalidade da norma, por patente ofensa à separação dos poderes, bem como ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ao art. 144 da Constituição Bandeirante.

Ante o exposto, pelo meu voto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO DIRETA** para, nos termos do Acórdão, declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.944/2023 do Município de Salto de Pirapora.

⁷ Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2307675-38.2022.8.26.0000, Rel. Des. Fábio Gouvêa, Órgão Especial, j. 13/09/2023.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 199

Folhas

38

444/25

Comunique-se oportunamente à Câmara Municipal,
nos termos do artigo 25 da Lei nº 9.868/1999.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator

Direta de Inconstitucionalidade nº 2224558-18.2023.8.26.0000 -Voto nº 36727 - Itm



Autenticar documento em <https://bertioga.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 320030003500330033003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS FERNANDO NISHI, liberado nos autos em 15/03/2024 às 11:50 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2224558-18.2023.8.26.0000 e código qGGSqxet.



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balnearia

Folhas 39
Pág. 444/25

Processo nº 1.622 / 2026

SF

Sr. Secretário

fls. 24

Trata-se de análise referente ao Autógrafo nº. 015/2026, de autoria do Poder Legislativo Municipal, que *"Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Incentivo à Contratação de Pessoas com Deficiência (PCD), com a finalidade de promover a inclusão no mercado de trabalho e estimular a responsabilidade social das empresas estabelecidas no Município"*, concedendo isenção de IPTU e ISS, na forma especificada no artigo 4º do referido autógrafo.

A norma proposta pelo Poder Legislativo implica, s.m.j., em renúncia de receita tributária. Neste sentido, destaca-se que a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu artigo 14, estabelece, de maneira clara, os requisitos para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário de natureza financeira ou patrimonial, *in verbis*:

Art. 14. *A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de:*

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois seguintes;

II – atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

a) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita da lei orçamentária;

b) comprovação de que a renúncia será compensada por meio de aumento de receita proveniente de medidas de compensação, nos termos do §2º do art. 14 da LRF.





Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balnearia

Folhas 40

Pág. 444/25

DIRETORIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA

Processo nº 1.622 / 2026

fls. 25

Contudo, não localizei nos autos qualquer estudo prévio de impacto orçamentário-financeiro ou instrução que demonstre o cumprimento dos dispositivos legais acima transcritos.

A ausência desse estudo compromete a transparência e a responsabilidade fiscal que devem reger os atos da Administração Pública, além de configurar vício de iniciativa com potencial de acarretar nulidade da norma, caso questionada por órgãos de controle interno ou externo.

Dessa forma, recomenda-se o veto ao dispositivo aprovado, diante da ausência do estudo técnico exigido, evitando-se assim possível violação à LRF e à responsabilidade na gestão fiscal. A medida visa preservar o equilíbrio das contas públicas e garantir o planejamento adequado das receitas municipais.

A vossa consideração.

Bertioga, 23 de fevereiro de 2026.

MANASSÉS LOPES DE SOUSA

Diretor de Departamento
Gestão Tributária





Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Turística

Folha 41
Pág. 444/25

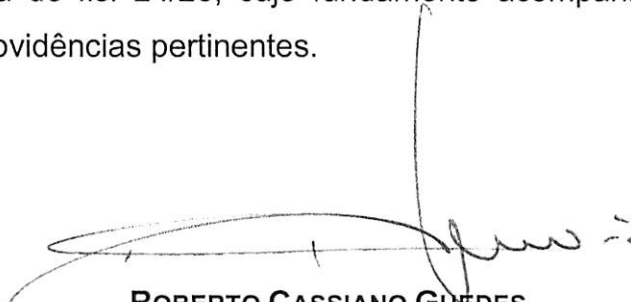
Processo nº 1.622/2026

fls. 26

Bertioga, 24 de fevereiro de 2026

SETL:

Após considerações do Diretor do Departamento de Gestão Tributária de fls. 24/25, cujo fundamento acompanho, encaminho os autos para as providências pertinentes.



ROBERTO CASSIANO GUEDES
Secretário Municipal da Fazenda

Secretaria Municipal da Fazenda



Autenticar documento em <https://bertioga.camaraesempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 320030003500330033003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Bertioga, 04 de março de 2.026.

Ao SETL - P.A. nº 1622/2.026

Tratam os autos de expediente da Câmara Municipal, dando conta de autógrafo aprovado sob o nº 015/2.026, que: **"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À CONTRATAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**. Na essência, s.m.j., temos norma jurídica voltada a fomento de geração de empregos aos portadores de necessidades especiais congênitas ou não, através de benefícios tributários.

A instrução oriunda da Pasta da Fazenda, opina pelo veto total, primordialmente pela ausência de observância do necessário estudo de impacto financeiro orçamentário previsto na Lei de Responsabilidade fiscal.

Devemos salientar que a matéria objeto da propositura aprovada pela Egrégia Câmara de Vereadores, de autoria da ilustre Vereadora Elisangela é de competência do Município, nos exatos termos dos incisos II e II do artigo 30 da Constituição Federal. Ademais não se trata de matéria de exclusiva competência do Executivo local, uma vez que não ofende os preceitos do parágrafo segundo do artigo 24 da Constituição do Estado de São Paulo, que pela força do artigo 144 do mesmo diploma legal, deve ser observado pelo Município.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 878.911/RJ, *leading case* em que se deu a fixação da Tese do Tema 917 de Repercussão Geral, reafirmou sua jurisprudência dominante no sentido de que "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)". Nesse sentido temos a ementa do julgado com o seguinte teor:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência





Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

29
43
444/25

privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. ”.

No mesmo sentido o TJ/SP tem vários julgados acerca da competência concorrente de matéria análoga, com as seguintes ementas:

ADIN. nº: 2393489-47.2024.8.26.0000

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Art. 3º, da Lei nº 4.164, de 07 de março de 2024, do Município de Andradina/SP, que “Inclui a ‘Festa da Mandioca’ no Calendário Oficial de Eventos do Município de Andradina, SP” Alegado vício de iniciativa parlamentar Não ocorrência Matéria que não trata da estrutura/atribuição de órgãos do executivo, ou dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos Tema 917 de Repercussão Geral do C. STF Criação de data comemorativa pelo Legislativo Municipal sem impor os meios de cumprimento da obrigação, que permanece a cargo da discricionariedade administrativa do Chefe do Poder Executivo Mácula constitucional inexistente Precedentes deste C. Órgão Especial do TJSP Ação direta julgada improcedente.”

Direta de Inconstitucionalidade nº 2318621-98.2024.8.26.0000

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE proposta pelo Prefeito do Município de Tremembé contra a Lei nº 6.001, de 13 de setembro de 2024 de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre o serviço de transporte intermunicipal individual de pacientes com deficiência para tratamento médico e realização de exames, e dá outras providências” - alegação de violação à separação de poderes, por cuidar a norma da prestação de serviço público de competência da Administração; Previsão de serviço público na área de saúde que busca a concretização/de





Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

30
44

444/25

direitos sociais inscritos na ordem social - saúde e amparo às pessoas com deficiência - art. 23, II, da CF, Estatuto da Pessoa com Deficiência, Resolução nº 13/2017 do Ministério da Saúde, que trata do "transporte Sanitário Eletivo", de gestão tripartite, distribuída entre os entes federativos -- disciplina por lei municipal, de iniciativa parlamentar, de serviço previsto há tempos em normativas federais não invade competência privativa do Poder Executivo - obrigação do Município na prestação do transporte - matéria de interesse local, nos termos do art. 30, I, da CF - política pública de amparo à saúde e de inclusão da pessoa com deficiência, de iniciativa não restrita - precedentes do STF e deste OE; 3. Ação julgada improcedente. "

*Direta de Inconstitucionalidade nº 2009542-37.2025.8.26.0000
"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 14.723, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, QUE "DISPÕE SOBRE A CIRCULAÇÃO DOS PROJETOS CONTEMPLADOS PELO PROGRAMA NELSON SEIXAS DE FOMENTO À PRODUÇÃO CULTURAL NAS ESCOLAS PÚBLICAS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO" - INICIATIVA PARLAMENTAR NORMA GENÉRICA/ABSTRATA EM MATÉRIA DE POLÍTICA PÚBLICA SOCIAL VOLTADA AO FOMENTO CULTURAL, BEM COMO AO INTERESSE LOCAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES - AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NA LEI FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO ACARRETA INCONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR."*

ADIN nº 2387928-42.2024.8.26.0000

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 14.982, de 16 de agosto de 2024, do Município de Ribeirão Preto, que "institui a política municipal de transparência dos bens públicos". Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. Inocorrência de violação ao princípio da separação de poderes. Norma que trata de informar aos munícipes os bens permanentes que





Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

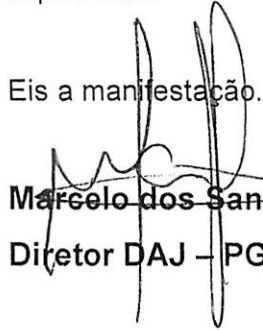
31
45
444/25

compõem o patrimônio do Município, conforme os princípios da publicidade e transparência. Lei de Acesso à Informação. Matéria que não está elencada no rol daquelas de iniciativa reservada do Poder Executivo (art. 24, § 2º, da Constituição Estadual), além de não impor atribuições a órgãos públicos, interferência na Administração do Município, ou fixação de prazos, e, portanto, não viola o princípio da reserva da administração (art. 47, incisos II, XIV, XIX, da Constituição Estadual). Ação julgada improcedente. ”

A questão se coloca a partir da necessária instrução processual, face tanto os termos da LRF, bem como a previsão constitucional inserida no artigo 113 da ADCT. A proposta é, sob a ótica social, importante, porém sob a ótica legal, não pode prosperar pela ausência de observância de requisito formal. Ademais, a próprias LOM garante à Vereança a realização dos estudos necessários a demandas como a presente, como se depreende do artigo 41 da Carta Magna Municipal.

Assim, com a devida vênia, opinamos pelo veto total ao autografo apresentado, com o devido e tempestivo encaminhamento ao Legislativo, acompanhado de cópia deste expediente.

Eis a manifestação.


Marcelo dos Santos Pereira

Diretor DAJ – PGM

Ao SETL

Com anuência do Sr. Prefeito Municipal, de acordo com as manifestações e orientações apontadas nos autos, inclusive sob o viés jurídico apresentado pelo DAJ, deverá ser enviado veto total ao autografo 15/26, objeto destes autos, com a instrução sugerida pelo DAJ.

André dos Reis Sergente – Secretário de Governo e Gestão





Autenticar documento em <https://bertioga.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 320030003500330033003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.

**Vetos**
ivanildes@bertioga.sp.leg.br

13 de março de 2026 às 16:20
Para: ver.carlosticianelli@bertioga.sp.leg.br, ver.toninhoneto@bertioga.sp.leg.br, ver.eduardopereira@bertioga.sp.leg.br, ver.elisangelapedroso@bertioga.sp.leg.br, ver.guaruja@bertioga.sp.leg.br, ver.biro@bertioga.sp.leg.br, ver.michelrusso@bertioga.sp.leg.br, ver.nivaldoporvinha@bertioga.sp.leg.br, ver.renatabarreiro@bertioga.sp.leg.br, ver.salmirgomes@bertioga.sp.leg.br, ver.tacianogoulart@bertioga.sp.leg.br

Tags:

 VT Parc aut 14-26 PL...
5.2 MiB

 VT Total aut 03-26 P...
4.3 MiB

 VT Total aut 04-26 P...
2.9 MiB

 VT Total aut 11-26 P...
2.4 MiB

 VT Total aut 15-26 P...
6.8 MiB

Prezado(a) Senhor(a),

Em atendimento ao Ato da Mesa 02/2012, encaminho o(s)veto(s) que foi(ram) protocolada(s) nesta Casa:

Veto Total ao Autógrafo 003/2026, referente ao Projeto de Lei 040/2025 que "INSTITUI O PROGRAMA FARMÁCIA SOLIDÁRIA NO MUNICÍPIO DE BERTIOGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS";

Veto Total ao Autógrafo 011/2026, referente ao Projeto de Lei 082/2025 que "ALTERA A COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA PESCA, AQUICULTURA, PISCICULTURA E AGRÍCOLA DE BERTIOGA (CMDPESCA), MODIFICANDO OS INCISOS I, II, III, IV, V E VI DO ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 988, DE 08 DE SETEMBRO DE 2011";

Veto Total ao Autógrafo 015/2026, referente ao Projeto de Lei 068/2025 que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À CONTRATAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS";

Veto Total ao Autógrafo 004/2026, referente ao Projeto de Lei 047/2025 que "DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E USO DE POSTES COM REDES ESPORTIVAS NA FAIXA DE AREIA DAS PRAIAS DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA, CONFORME GESTÃO MUNICIPAL PACTUADA COM A SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO – SPU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"; e,

Veto Parcial ao Autógrafo 014/2026, referente ao Projeto de Lei 066/2025 que "INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA, A SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À PEDOFILIA E À SEXUALIZAÇÃO INFANTIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS";

Informamos que a tramitação do(s) veto(s) se dará nos termos do art. 213 do Regimento Interno desta Casa combinado com o art. 45 da LOM.

Ass. 46

Folha n°.: 47

Proc. n°: 444, 25

Sr. Secretário Geral

Junto aos autos os documentos que seguem:

- Fls. 23/45: Ofício 162/2026-SG/PMB e anexos, protocolado nesta Casa de Leis, dando conta do Veto Total ao Autógrafo nº 015/2026. Cumpre certificar que o veto é tempestivo (art. 45 – LOM), vez que nosso Ofício 024/2026 encaminhando o referido Autógrafo foi protocolado junto ao Executivo Municipal em 13/02/2026.
- Fls. 46: comprovante de encaminhamento do veto ao email dos Srs. Vereadores.

Certifico a inclusão do veto como documento acessório junto ao arquivo do respectivo PL, no site desta Casa.

À sua apreciação.

Bertioga, 13/03/2026.

Ivanildes dos Santos

Seção de Técnica Legislativa

Ao Vereador Antonio Silva Neto

(Presidente da CAJ),

Para manifestação desta Comissão sobre o veto apresentado nos termos regimentais.

Bertioga, 13/03/2026.

Sidnei Lourenço Silva Junior

Secretário Geral



PARECER DA COMISSÃO DE ANÁLISE JURÍDICA

O ilustre Prefeito do Município de Bertiooga apresenta para discussão neste Poder Legislativo **VETO TOTAL** ao Autógrafo de Lei nº **015/2026**, originário do **Projeto de Lei nº 068/2025**, que tem a seguinte ementa:

“Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Incentivo à Contratação de Pessoas com Deficiência (PCD), no âmbito do Município de Bertiooga, e dá outras providências”, expondo as razões e justificativas que motivaram a medida, conforme documentação encaminhada pelo Poder Executivo.

O veto total foi fundamentado em **manifestações técnicas e jurídicas do Executivo Municipal**, notadamente da Secretaria Municipal da Fazenda e Departamento de Gestão Tributária, que reconheceram a **relevância social da propositura**, bem como a **competência legislativa municipal para tratar da matéria**, por se inserir no âmbito do interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Todavia, restou consignado que o Autógrafo, embora verse sobre matéria de competência municipal e de iniciativa legislativa concorrente, ao instituir benefício fiscal que implica renúncia de receita (isenção de IPTU e ISS), incorre em vício formal insuperável, por não ter sido instruído com a estimativa prévia do impacto orçamentário-financeiro exigida pelo **art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais**



Transitórias da Constituição Federal e pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

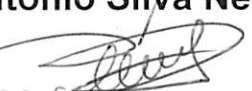
Ressaltou-se, ainda, que a concessão de incentivo tributário, ainda que voltada a finalidade social meritória, está condicionada ao estrito cumprimento dos requisitos de transparência e responsabilidade fiscal, de modo que a ausência do indispensável estudo de impacto configura **vício formal** que impede a prosperidade da norma, o que impõe, segundo o entendimento jurídico adotado, a subscrição do veto total.

O veto é **tempestivo**, porquanto apresentado dentro do prazo legal previsto na Lei Orgânica do Município, razão pela qual deve **regularmente tramitar**, observando-se o procedimento de apreciação e votação nos termos regimentais.

Dessa forma, **sob o aspecto técnico, jurídico e legal**, o veto parcial reúne condições de **normal tramitação**, cabendo ao **Douto Plenário** a decisão final quanto à sua manutenção ou rejeição.

Eis o parecer sobre o veto. Bertiooga, 30 de março de 2026.


Ver. Antonio Silva Neto - Presidente da C. A. J.


Ver. Nivaldo de Jesus – Vice-Presidente da C. A. J.

Ver. Magno Roberto Silva Souza – Membro da C. A. J.





Folha nº.: 50

Processo nº.: 444, 25

Sr. Secretário Geral

Junto aos autos, fls. 48/49, parecer exarado pela CAJ quanto à tramitação do veto apresentado pelo Prefeito Municipal.

À vossa consideração.

Bertioga, 04/05/2026.

Ivanildes dos Santos

SETL

Sr. Presidente da Câmara:

O veto encontra condições de ser pautado para discussão e votação em Plenário.

Bertioga, 04/05/2026.

Sidnei Lourenço Silva Junior

Secretário Geral

Sr. Secretário Geral:

Incluir para votação na próxima Sessão Ordinária.

Bertioga, 04/05/2026.

Ver. Antonio Carlos Ticianelli

Presidente da Câmara

À SETL

Para cumprir a determinação do Presidente da Câmara.

Bertioga, 04/05/2026.

Sidnei Lourenço Silva Junior

Secretário Geral





Câmara Municipal de Bertiooga - SP
PROCESSO LEGISLATIVO ELETRÔNICO

PL 51

Sessão 10 Realizada em: 05/05/2026 Legislatura: 9 Tipo de Sessão: Ordinária

» Registros (14)

ORDEM DO DIA

Ordem: 1	<u>PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 68 /2025</u>	Nº Processo: 444/2025	Data: 10/09/2025 00:00:00
Autor:	<u>Elisângela da Silva Pedrosa</u> <u>DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À CONTRATAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA, E DÁ</u> <u>OUTRAS PROVIDÊNCIAS</u>		
Fase:	Ação:		
Complemento:			
Observação:			
Ordem: 2	<u>PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 82 /2025</u>	Nº Processo: 512/2025	Data: 15/10/2025 00:00:00
Autor:	<u>Salmir Gomes da Silva</u> <u>"ALTERA A COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA PESCA, AQUICULTURA, PISCICULTURA E AGRÍCOLA DE BERTIOGA (CMDPESCA), MODIFICANDO</u> <u>OS INCISOS I, II, III, IV, V E VI DO ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 988, DE 08 DE SETEMBRO DE 2011."</u>		
Fase:	Ação:		
Complemento:			
Observação:			
Ordem: 3	<u>PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 95 /2025</u>	Nº Processo: 577/2025	Data: 19/11/2025 00:00:00
Autor:	<u>Antônio Carlos Ticianelli</u> <u>"Altera a redação do Art. 7º da Lei Municipal nº 258/98 e inclui dispositivo sobre veículo substituto, e dá outras providências."</u>		
Fase:	Ação:		
Complemento:			
Observação:			
Ordem: 4	<u>PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1 /2026</u>	Nº Processo: 8/2026	Data: 08/01/2026 10:08:00
Autor:	<u>MARCELO HELENO VILARES - PREFEITO</u> <u>Altera dispositivos da Lei nº 1.629, de 17 de julho de 2024, que dispõe como permanente o caráter de laudos diagnósticos, nos termos que especifica.</u>		
Fase:	Ação:		
Complemento:			
Observação:			
Ordem: 5	<u>PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3 /2026</u>	Nº Processo: 76/2026	Data: 02/02/2026 13:32:17
Autor:	<u>MICHELE BERNARDELLI RUSSO</u> <u>"Institui a Política Municipal de Alerta de Desaparecimento de Crianças Adolescentes no Município de Bertiooga e dá outras providências."</u>		
Fase:	Ação:		
Complemento:			
Observação:			
Ordem: 6	<u>PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4 /2026</u>	Nº Processo: 126/2026	Data: 10/02/2026 11:41:21
Autor:	<u>MARCELO HELENO VILARES - PREFEITO</u> <u>INSTITUI E REGULAMENTA O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS PARA CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, E DÁ</u> <u>OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</u>		
Fase:	Ação:		
Complemento:			
Observação:			
Ordem: 7	<u>PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 5 /2026</u>	Nº Processo: 132/2026	Data: 12/02/2026 16:25:49
Autor:	<u>CARLOS TICIANELLI</u> <u>"Institui o Programa "Enxerga Bertiooga", destinado à avaliação oftalmológica e fornecimento gratuito de óculos às crianças da rede municipal de ensino, e dá</u> <u>outras providências."</u>		
Fase:	Ação:		
Complemento:			
Observação:			
Ordem: 8	<u>PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 6 /2026</u>	Nº Processo: 171/2026	Data: 24/02/2026 12:11:47
Autor:	<u>ELISÂNGELA DA SILVA PEDROSO</u> <u>Institui diretrizes para o Atendimento Humanizado a Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos serviços públicos e estabelecimentos privados do</u> <u>Município de Bertiooga, e dá outras providências.</u>		
Fase:	Ação:		
Complemento:			
Observação:			



Autenticar documento em <https://bertiooga.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 320030003500330033003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.

Folha nº.: 52

Processo nº.: 444/2025

Sr. Secretário Geral,

Junto aos autos, fls. 51, cópia da Ordem do
Dia da 10ª Sessão Ordinária, de 05/05/2026.

Certifico que o projeto foi retirado da pauta
com a aprovação do Plenário, a pedido da
Vereadora Elisângela Pedroso.

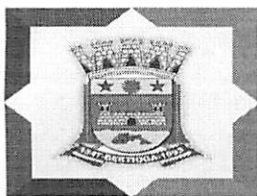
À vossa consideração.

Bertiooga, 05/05/2026.

Ivanildes dos Santos

*Técnico Legislativo Administrativo
SETL (Seção de Técnica Legislativa)*





CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA

Folha nº.: 52

Processo nº.: _____ / _____

A SEPE

Oficie-se ao Executivo Municipal, informando que diante da disposição do art. 213; §§ 5º e 8º do regimento interno desta casa de leis, e diante do decurso do prazo para apreciação do veto, este deve ser considerado como mantido.

Btg, 08/05/2026

Sidnei Lourenço Silva Junior
Secretário Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA

Folhas 053
444/2025

Bertiooga, 08 de maio de 2026.

Ofício n.º 272/2026
Proc. Adm. n.º 444/2025
(favor citar como referência)

Excelentíssimo Senhor,

Servimo-nos do presente para informar a V. Exa., que o VETO TOTAL ao Autógrafo n.º 015/2026, referente ao Projeto de Lei Ordinária 068/2025 que "*Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Incentivo à Contratação de Pessoas com Deficiência (PCD), no âmbito do Município de Bertiooga, e dá outras providências*", foi MANTIDO, diante da disposição do art. 213, §§ 5º e 8º do Regimento Interno desta Casa de Leis, vez que decorrido prazo para apreciação do veto.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar os votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Ver. Antonio Carlos Ticianelli
Presidente da Câmara Municipal de Bertiooga

Exmo. Sr.
Marcelo Heleno Vilares
DD. Prefeito do Município de Bertiooga

A/C
Ilmo. Sr.
André dos Reis Sergente
MD. Secretário Municipal de Governo e Gestão Institucional

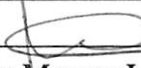
Recebido na Secretaria
de Governo e Gestão
Em 12/05/26
m. luz



Sr. Secretário Geral:

Efetuo a juntada aos autos de nosso
ofício nº 272/2026 às fls. 53, protocolado
junto ao Executivo Municipal, retorno os
autos para acompanhamento.

Bertioga, 12/05/2026


Hilma de Moraes Lourenço

Téc. Leg. Adm.

A SEPE

Do Arquivo.


Sidnei Lourenço Silva Junior
Secretário Geral

Arquivado em

18/06/2026


Hilma de Moraes Lourenço
Técnico Legislativo Administrativo
Reg. 664

